



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000145/2003-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.124 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. CRÉDITO DE TERCEIRO. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICÁVEL.

A homologação tácita, prevista no art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica aos pedidos de compensação com crédito de terceiros (Súmula Carf nº 170).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, aplicando ao caso a Súmula CARF 170, vencido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que votou pelo provimento parcial para que, após a aplicação da súmula, os autos retornem à turma ordinária para análise dos demais temas recursais.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira -Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocado(a)), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (suplente convocado(a)), Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão n.º 3401-008.289**, de 20/10/2020, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO TRANSMITIDA APÓS À MP N.º 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Com o advento da MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, é vedada a realização de compensação com créditos de terceiros. Não se reconhece a homologação tácita de declaração de compensação transmitida anteriormente à vigência da MP n.º 135/2003, que previu o prazo de 5 anos para a análise das DCOMP's, e posteriormente à Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, que vedou a compensação com créditos de terceiros, por se tratar de hipótese de compensação expressamente vedada pela lei então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissões no julgado. No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos, conforme fls. 400.

Intimada o Contribuinte apresentou Recurso Especial, em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência com relação:

1. Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0
2. Homologação tácita das compensações.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 561 e seguintes, somente com relação a matéria: **Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0.**

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.. 561 e seguintes.

Do Mérito

No mérito, o Contribuinte insurge-se quanto ao entendimento do acórdão recorrido quanto à “**Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0**”.

Essa matéria não é nova neste colegiado, já julgamos diversos casos semelhantes envolvendo a mesma contribuinte, com o mesmo mérito.

Recordo que esta Turma julgou Recurso Especial em tudo semelhante a este, da mesma empresa, em 18/06/2020, ao qual não foi dado provimento, por unanimidade (Acórdão nº 9303-010.458, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. MP nº 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatutura legal.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

Além desse julgado cito como exemplos os seguintes Acórdãos:

Acórdão : 9303-011.264

Data de Publicação: 30/04/2021

Contribuinte: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA

Relator(a): Valcir Gassen

Ementa(s) ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. LEI Nº 10.637/2002. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Efetuada compensação de débitos com créditos de terceiro em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e obstada, também por ação judicial, a aplicação da IN SRF nº 41/2000, e, em decisão posterior, a aplicação superveniente da Lei nº 10.637/2002, deve a compensação ser analisada a` luz da legislação anterior (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e IN SRF nº 21/1997).

Acórdão n.º 9303-011.931

Data da Publicação: 13/10/2021

Relator(a): Tatiana Midori Migiyama

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2000

DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICO. INADMISSIBILIDADE.

A admissão do recurso especial exige a demonstração do dissenso jurisprudencial. Para tanto, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer a divergência na interpretação da legislação tributária.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 170.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº

66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Acórdão n.º 9303008.535

Data da Publicação: 06/05/2019

Relator(a): Jorge Olmiro Lock Freire

Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Recurso especial da Fazenda não conhecido e do contribuinte negado.

Acórdão n.º: 9303-009.218

Data de Publicação: 22/08/2019

Contribuinte: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS

Relator(a): Erika Costa Camargos Autran

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Data do fato gerador: 07/05/2003

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.*

No presente caso a empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio apresentou o requerimento de fls. 01, onde declara haver transmitido créditos para a filial 0029 da MAXIMILIANO GAIDZINSKI S A - ELIANE S A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS, créditos esses que a Nitriflex S A estaria autorizada judicialmente a transferir a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança n.º 2001.02.01.035232-6 (processo originário n.º 2001.51.1.0001025-0), onde foi pedido o afastamento dos efeitos da IN SRF n.º 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.

Noticiam os autos que a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, pessoa jurídica que cedeu à litigante os créditos ora controvertidos, impetrou dois mandados de segurança, n.º 98.00166580 e n.º 2001.51.10.001025-0, o primeiro com vistas ao reconhecimento do direito de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento do Imposto e o segundo para que fosse afastada a restrição imposta pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios. Obteve êxito em ambas ações. Ao amparo da decisão judicial, a recorrente apresentou a declaração de compensação de e-folhas 09 e segs, com a qual pretendia a extinção de débitos próprios com os créditos cedidos pela Nitriflex.

O objeto da ação e a causa de pedir do mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0 fora a ilegalidade da Instrução Normativa SRF na 41/2000, que, em seu art. 10, vedava expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação. Ou seja, a interessada obteve tutela judicial reconhecendo a ilegalidade do ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal, pois, conforme entendimento que prevaleceu em âmbito judicial, na data de sua entrada em vigor, não havia respaldo legal para que a Secretaria impusesse tal restrição.

Contudo, na data do protocolo do pedido de compensação, momento em que, conforme entendimento sacramentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹, define a legislação aplicável aos pleitos dessa natureza e, por conseguinte, os critérios aos quais subsume-se a compensação, já havia amparo legal à vedação de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, ex vi disposição expressa pela Medida Provisória nº 66, que entrou em vigor na data de 29/08/2002. Ou seja, a (supostamente) ilegal IN 41/2000, afastada pela decisão judicial, já não era mais fundamento para a recusa do pleito.

Com base nisso, segundo me parece, a questão nuclear do *decisum* que deu amparo à pretensão do contribuinte perdeu objeto com a entrada em vigor da MP nº 66/2002, já que a inexistência de amparo legal foi suprida pela superveniência de lei que, tratando especificamente do assunto, vetou, ela própria, a possibilidade que, antes, a IN 41, ilegalmente, havia vetado.

Com efeito, no entender desse relatora, o arcabouço normativo à luz do qual a decisão judicial foi tomada viu-se complementemente modificado com a edição da Medida Provisória nº 66, em 29/08/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96². Em decorrência disso, a decisão tomada no mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0 perdeu a eficácia. A relação jurídica subsequente foi substancialmente alterada. O efeito vinculante que a tutela judicial impunha à Administração Pública recaía sobre a relação jurídica deduzida em juízo e nela apreciada. Uma vez alterada, a nova relação jurídica de direito material deixa de ser alcançada pelos efeitos vinculantes da decisão original.”

¹ Min. Teori Albino Zavascki
EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004,
(...)

85. Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima interprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

² Redação antes e depois da MP.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Contudo, há outros eventos que precisam ser levados em consideração no caso em apreço.

Como é de conhecimento geral, foi NEGADO provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5006541-46.2017.4.03.0000. Reproduzo a seguir o teor da decisão judicial supracitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº5006541-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO Advogado do(a)

*AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202 AGRAVADO: UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE
CRÉDITOS DE IPI A TERCEIRO. SENTENÇA FAVORÁVEL
POSTERIORMENTE RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO. VEDAÇÃO DA
TRANSFERÊNCIA. LEVANTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO
ADMINISTRATIVA. PLENA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

I. As preliminares suscitadas na resposta da União não procedem. Uma parte do dano causado pelo levantamento da homologação ocorreu na Subseção Judiciária de Campinas/SP – sede de empresa adquirente dos créditos –, o que torna competente o juízo federal do foro (artigo 109, §2º, da CF).

II. A litispendência também não se configura, porquanto Nitriflex S/A Indústria e Comércio questiona, no processo de origem, o levantamento da homologação, ao passo que, no mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0, pretendia a possibilidade de cessão de créditos de IPI a terceiro.

III. Entretanto, a probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência, não se faz presente.

IV. A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança nº 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional nº

9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8. O acórdão transitou em julgado.

V. Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

VI. Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

VII. A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

VIII. O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.

IX. O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo – a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva –, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.

X. Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução

judicial contemporânea - vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nitriflex S/A Indústria e Comércio em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para que se suspendesse a exigibilidade de débitos tributários compensados com créditos de IPI homologados nos processos administrativos nº 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18.

Sustenta que a Secretaria da Receita Federal não poderia ter levantado a homologação, a fim de impedir o uso dos créditos no abatimento de débitos de terceiros.

Argumenta que o fundamento usado - rescisão de acórdão do TRF2 que autorizava a cessão dos direitos a outras empresas - não procede, uma vez que a autorização foi obtida em mandado de segurança preventivo (2001.51.10.001025-0), que se tornou prejudicado pela homologação da Administração Tributária feita antes mesmo do juízo rescisório.

Alega que o receio da impetração - aplicação da IN SRF nº 41/2000 e a consequente impossibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiro - deixou de existir, tornando inoperante a posterior rescisão do acórdão proferido no mandado de segurança.

O eminente relator deu provimento ao recurso, para suspender a exigibilidade dos tributos e determinar a baixa dos processos administrativos ao órgão encarregado da conferência do encontro de contas.

Pedi vista dos autos para melhor exame da causa.

Acompanho o relator na rejeição das preliminares suscitadas na resposta da União. Uma parte do dano causado pelo levantamento da homologação ocorreu

na Subseção Judiciária de Campinas/SP - sede de empresa adquirente dos créditos -, o que torna competente o juízo federal do foro (artigo 109, §2º, da CF).

A litispendência também não se configura, porquanto Nitriplex S/A Indústria e Comércio questiona, no processo de origem, o levantamento da homologação, ao passo que, no mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, pretendia a possibilidade de cessão de créditos de IPI a terceiro.

Ouso divergir, entretanto, na análise da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n.º 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n.º 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8. O acórdão transitou em julgado.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriplex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que

este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.

O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo - a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva -, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.

Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial a continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução judicial contemporânea - vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.

Ante o exposto, com a vênia do relator, nego provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se que foi decidido que existência de crédito de IPI não gera dúvidas. E a rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança nº 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional nº 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

Ademais, a legislação permanecer contrária à pretensão do sujeito, ou seja a vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro.

Quanto à ocorrência ou não da homologação tácita das compensações com créditos de terceiros, devemos lembrar que no presente caso deve-se aplicar a Súmula CARF n.º 170, senão vejamos:

Súmula CARF n.º 170

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, aplicando a Súmula CARF n.º 170.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran